



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N:** 0776/2022/TCE-RO (apenso n. 2.714/2021/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.  
**RESPONSÁVEL:** Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA E EXCLUSIVA ADEQUADAS AOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS, RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONTROLE INTERNO, E RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO COM INFORMAÇÕES FALTANTES; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NA *INTERNET*, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL (CACs), DO FUNDEB; DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO FISCAL; BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; E NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTA AO

Parecer Prévio PPL-TC 00039/22 referente ao processo 00776/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de (a) apresentação de notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; (b) não disponibilização, em sítio eletrônico da internet, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS), do FUNDEB; (c) deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); (d) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e (f) não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.

4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Seringueiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00239/22, exarado no Processo n. 0699/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00217/22, exarado no Processo n. 0787/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS - em substituição regimental); (3) Acórdão APL-TC 00248/22, exarado no Processo n. 0965/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na sessão ordinária presencial realizada em 24 de novembro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **28,34%** e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **72,50%**, na **saúde**, com **28,22%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,94%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **60%** consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município em apreço – e de **54%** do Poder Executivo, da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **53,86%** e **51,45%** da RCL cumprindo, portanto, as regras contidas nos arts. 19, III e 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** a devida atenção ao limite máximo de endividamento, à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público;

**CONSIDERANDO**, também, o cumprimento das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

**CONSIDERANDO**, contudo, a ocorrência de falhas formais de (a) apresentação de notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; (b) não disponibilização, em sítio eletrônico da *internet*, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), do FUNDEB; (c) deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); (d) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e (f) não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 24 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR